



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.465 - SP (2009/0157070-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ARYOVALDO MINZON E OUTROS**
ADVOGADO : **WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É indevida a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Precedentes.

2. A Corte Especial, em aresto proferido nos autos do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 04.02.10), assinalou que "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006 e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008)".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.465 - SP (2009/0157070-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ARYOVALDO MINZON E OUTROS**
ADVOGADO : **WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

1. É indevida a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Precedentes.
2. Recurso especial provido (e-STJ fl. 134).

Os agravantes ressaltam, primeiramente, que buscaram a inclusão dos juros moratórios no período compreendido entre "a data da conta homologada e a expedição do ofício requisitório".

Nesse contexto, aduzem que a demora para o registro do precatório deu-se por culpa da Fazenda Nacional ao discordar, de forma infundada, dos valores apurados nos autos. Afirmam que o ente público, na condição de devedor, "permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito, ou seja, até a expedição do ofício precatório (...)" (e-STJ fl. 149).

Argumentam, ainda, o seguinte:

[...] mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que justifique.

Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida (e-STJ fl. 151).

Pugnam, ao final, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.465 - SP (2009/0157070-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É indevida a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Precedentes.

2. A Corte Especial, em aresto proferido nos autos do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 04.02.10), assinalou que "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006 e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008)".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os agravantes não trouxeram fundamento capaz de infirmar as razões que alicerçam o *decisum* singular, o qual deve ser mantido.

Consoante registrado, esta Corte entende, de forma pacífica, ser indevida a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Nessa linha, seguem precedentes de diversos Órgãos Colegiados deste Tribunal (ementas sem destaque no original):

DIREITO FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO.

1. **Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório complementar.** Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.3.2010; AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009; REsp 1.003.000/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp 990.340/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.153.439/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.06.10);

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **É pacífico o entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório/precatório.** Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp 1.188.749/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.05.10);

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, **os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.**

3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.132.043/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15.03.10);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA.

.....

3. Observado o prazo constitucional para pagamento do precatório complementar, **não serão aplicados juros moratórios no período entre a homologação dos cálculos e o registro do precatório, pois, em razão do próprio sistema de precatório, inexiste mora da entidade pública.**

4. Somente havendo determinação expressa no título executivo, no sentido de fixação do termo final na data da inscrição do precatório, é que a não observância dessa determinação resultaria em violação à coisa julgada.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.140.813/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15.12.09);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.**

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgREsp 1.073.919/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo Gallotti, DJe 24.11.08).

Essa orientação foi referendada pela col Corte Especial, em aresto proferido nos autos do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 04.02.10), assinalando que "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008)".

Ressalte-se, ademais, que a não-inclusão dos juros no período requerido pelos agravantes – entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório – decorre do próprio sistema de precatório, de forma que o ente público não pode ser considerado em mora quando observa o prazo constitucional previsto para o seu pagamento.

Nessa linha:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, **a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública.** Precedentes: REsp nº 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/9/2007 e AgRg no REsp nº 976.408/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/2/2008.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.003.000/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.11.08 – sem destaque no original);

TRIBUTÁRIO – JUROS MORATÓRIOS – CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – ART. 100 DA CF/88 – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.

2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois **somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.**

Agravo regimental improvido (AgREsp 990.340/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.03.08 – sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0157070-0

**AgRg no
REsp 1.134.465 / SP**

Números Origem: 131339 200503000007210 200802552930 200803000336023 226515 8900155466

PAUTA: 21/10/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARYOVALDO MINZON E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARYOVALDO MINZON E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária